



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA VEREADORA MARILDA APARECIDA LEÔNCIO

INDICAÇÃO N.º 012/2026

VOTAÇÃO:

☒ Aprovado ☐ Rejeitado

Por: UNANIMIDADE

Em: 2 / 2 / 26

Vereador José Maria Fernandes
Presidente da Câmara

ENCAMINHAMENTO:

Of. CMU. 001/2026

Em: 3 / 2 / 26

Senhor José Maria Fernandes
Presidente da Câmara Municipal de Ubá
Nesta.

A vereadora que abaixo assina requer, na forma regimental, o envio de correspondência ao Prefeito do Município de Ubá Sr. José Damato Neto, para indicar-lhe a viabilidade jurídica e administrativa do Anteprojeto em anexo para tramitar nesta Casa Legislativa que institua a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ubá, nos seguintes termos sugestivos:

MINUTA SUGESTIVA

PROJETO DE LEI N.º ____/2026

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UBÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ubá, com a finalidade de promover um ambiente de trabalho saudável, ético e respeitoso, livre de qualquer forma de violência ou constrangimento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Assédio moral: toda conduta abusiva, repetitiva e intencional que atente contra a dignidade ou a integridade psíquica de servidor ou empregado público, mediante atos, gestos, palavras ou comportamentos que causem humilhação, constrangimento, isolamento ou degradação das condições de trabalho;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA VEREADORA MARILDA APARECIDA LEÔNCIO

II – Assédio sexual: toda conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente ou verbalmente, não desejada pela vítima, que tenha por objetivo ou efeito constranger, intimidar ou obter vantagem de cunho sexual, prevalecendo-se o agente de sua posição hierárquica, funcional ou de influência.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral e Sexual:

I – promover a conscientização dos agentes públicos sobre o tema;

II – difundir valores de respeito, igualdade e ética nas relações de trabalho;

III – criar canais seguros e sigilosos de denúncia;

IV – garantir proteção à vítima e às testemunhas contra qualquer tipo de retaliação;

V – apurar com rigor as denúncias apresentadas, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

VI – aplicar sanções administrativas cabíveis aos autores comprovadamente responsáveis.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Controladoria, Ouvidoria ou outro órgão designado:

I – elaborar e implementar programas permanentes de capacitação e sensibilização dos servidores;

II – criar e manter canal de denúncia sigiloso e acessível, inclusive eletrônico;

III – promover campanhas educativas periódicas;

IV – acompanhar e avaliar os resultados das ações de prevenção e enfrentamento;

V – propor normas complementares e fluxos internos de apuração dos casos.

Art. 5º As denúncias de assédio moral ou sexual deverão ser formalizadas por escrito, assegurado o sigilo da identidade da vítima e das testemunhas, sendo obrigatória a abertura de procedimento administrativo para apuração dos fatos.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA VEREADORA MARILDA APARECIDA LEÔNCIO

Parágrafo único. A omissão da autoridade competente em apurar denúncias devidamente formalizadas implicará responsabilidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Durante a apuração dos fatos, deverão ser adotadas medidas protetivas para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, podendo o gestor público determinar, se necessário:

I – mudança de local de trabalho;

II – afastamento preventivo do denunciado;

III – atendimento psicológico à vítima.

Art. 7º Os atos de assédio moral e sexual configuram infração disciplinar grave, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e na legislação aplicável, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

Art. 8º O Município poderá celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas, universidades e órgãos especializados, visando ao desenvolvimento de ações educativas, palestras, capacitações e atendimentos especializados.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA VEREADORA MARILDA APARECIDA LEÔNCIO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade sugerir a instituição de política pública municipal permanente de prevenção e combate ao assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública do Município de Ubá, medida que se mostra necessária para a proteção da dignidade do servidor público e para o fortalecimento da ética nas relações institucionais.

O assédio moral e sexual no ambiente de trabalho constitui grave violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, afetando diretamente a saúde psicológica do trabalhador, a produtividade funcional, o clima organizacional e, por consequência, a eficiência da prestação do serviço público. A ausência de mecanismos claros de prevenção, orientação e apuração favorece a perpetuação de condutas abusivas, gerando insegurança, adoecimento laboral e prejuízos à própria Administração.

A Constituição Federal consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além de impor à Administração Pública os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade. Assim, cabe ao Poder Público adotar medidas concretas para assegurar ambiente de trabalho saudável, respeitoso e livre de violência institucional.

A política ora sugerida não se limita à punição de condutas ilícitas, mas prioriza a prevenção, a educação institucional, a criação de canais seguros de denúncia e a proteção das vítimas, promovendo cultura organizacional baseada no respeito, na igualdade e na responsabilidade funcional. Trata-se de medida moderna de governança pública, alinhada às boas práticas administrativas adotadas em diversos entes federativos.

Além disso, a implementação de mecanismos formais de prevenção reduz riscos de responsabilização do ente público, evita litígios judiciais, diminui afastamentos por adoecimento laboral e contribui para a valorização do servidor, refletindo positivamente na qualidade dos serviços prestados à população.

Diante da relevância social, administrativa e institucional da matéria, mostra-se plenamente justificada a análise da presente sugestão pelo Poder Executivo, com vistas ao eventual encaminhamento de projeto de lei a esta Casa Legislativa.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firma.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 2 de fevereiro de 2026.


VEREADORA MARILDA APARECIDA LEÔNCIO